



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 22 de março de 19 94

ACORDÃO Nº .103-14.689

Recurso nº: 106.564 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CADERBRÁS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988

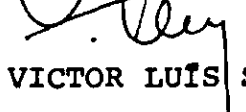
PIS/PASEP - Exportações Indiretas:
aplicam-se, também, a estes os benefícios fiscais concedidos às exportações diretas, tendo em vista o silêncio da lei e à luz do princípio "in dubio pro reu".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADERBRÁS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUÍS SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Flávio Almeida Migowski.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10875/000234/89-81****RECURSO Nº: 106.564****ACORDÃO Nº: 103.14689****RECORRENTE: CADERBRÁS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA****R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R**

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls 65/70, prolatado em sessão de 25 de maio de 1992 oportunidade em que esta Câmara, por decorrência da Resolução nº 103-12.242, determinou a remessa dos autos, à repartição de origem para que a petição interposta a título de recurso, fosse apreciada a título de impugnação, resguardando-se os princípios da ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Implementando às providências solicitadas, a R. Decisão "a quo" de fls 72/76 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular para efeito de prosseguir na cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais cabíveis ou interpor recurso à superior instância no prazo de 30 dias.

Subsequentemente, a prte recursante se manifesta às fls. 79/83 onde repisa os fundamentos aduzidos em peça impugnatória, reiterando seu entendimento no que tange a inexistência tributária das diferenças apuradas e das penalidades impostas. Por isso mesmo nega a infração.

É o relatório.



ACÓRDÃO 103-14.689

V O T O

Conselheiro: VICTOR LUIS SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo.

Não foram suscitadas preliminares.

Nã espécie,volvendo a matéria tributável constan te do vertente apelo, entendo que a parte recursante logrou suceso na sua tentativa em demonstrar que "as exportações indiretas equiparam-se às diretas", tendo em vista qua Instrução Normativa 101/87 não promoveu nenhuma discriminação, tal como pretendido pela decisão monocrática. Aliás, as operações com "tradings " estão normalmente equiparadas a uma exportação por definição legal.

No particular assim pré-ordenou o item 1 da Instrução Normativa 101/87, "in verbis":

" O valor das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, calculado sobre o faturamento de corrente da exportação de produtos manufaturados nacionais, a ser deduzido do Imposto sobre a Renda devido, deverá ser registrado em conta própria do ativo circulante de pessoa jurídica."

Ademais, mesmo que se vislumbresse dúvida no tocante à matéria, à luz do artigo 112 do Código Tributário Nacional, deve ser provido o recurso tendo vista o Princípio Jurídico da Interpretação Benéfica.

Assim, fica o apelo provido.

Brasília, DF, em 22 de março de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR